



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 365

Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3
Licitações e Contratos	8
Extrato	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 365

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.879, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre a doação de terreno e construção da sede da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO, Prefeita do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a doação de um terreno para implantação da sede da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Município de Castilho, com as seguintes descrições e confrontações:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no marco M-18E cravado na cerca de divisa com a Avenida Adnaldo Rodrigues de Medeiros (via de acesso da cidade de Castilho à Rodovia Marechal Rondon SP 300), num ponto situado a 159,31 metros da esquina com a Rua José Luciano Pereira, daí segue com rumo verdadeiro de 24°23'10" NE numa distância de 10,00 metros confrontando com a Avenida Adnaldo Rodrigues de Medeiros (via de acesso da cidade de Castilho à Rodovia Marechal Rondon SP-300) até encontrar o marco M-18F; daí segue com rumo verdadeiro de 71°49'15" SE numa distância de 25,00 metros confrontando com imóvel pertencente ao Município de Castilho (área remanescente do Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC, matrícula nº 36.611) até encontrar o marco M-18C; daí segue com rumo verdadeiro de 24°23'10" NE numa distância de 10,00 metros confrontando com imóvel pertencente ao Município de Castilho (área remanescente do Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC, matrícula nº 36.611) até encontrar o marco 18D; daí segue com rumo verdadeiro de 71°49'15" NW numa distância

de 25,00 metros confrontando com imóvel pertencente ao Município de Castilho (área remanescente do Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC, matrícula nº 36.611), até encontrar o marco M-18E, oriundo da matrícula nº36.611 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, perfazendo uma área de 249,892m².”

Art. 2º. Fica autorizado também ao Executivo Municipal proceder a construção da sede da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Município de Castilho, no importe de até R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado, se necessário, celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, junto à Polícia Militar, com objetivo de atender a presente lei.

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, nos termos do art.40 e seguintes da Lei Federal nº4.320/64, no orçamento de 2020, crédito adicional especial no valor de até R\$700.000,00 (setecentos mil reais), para fazer face às despesas com a construção da sede da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Município de Castilho.

Art. 5º. O valor do presente crédito adicional especial será coberto nos termos do art.43, §1º, incisos I, II e III da Lei nº4.320/64.

Art. 6º. Fica também o Poder Executivo autorizado a incluir o programa de trabalho observado nesta Lei no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício de 2.020.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho, 23 de abril de 2020.

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO

Prefeita

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

JORGE ABDO ABDALLA - Secretário de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 365

Página 3 de 8

Decretos

DECRETO Nº 6.142, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre Estado de Calamidade Pública, Emergência, Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19 no Município de Castilho e dá outras providências.”

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO, Prefeita do Município de Castilho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), inclusive as orientações expedidas, em especial a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que foi criado o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID-19, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus,

CONSIDERANDO que o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, se reunirá diariamente para avaliar as ações, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença;

CONSIDERANDO finalmente, que o Governador do Estado de São Paulo prorrogou até 10 de maio a quarentena e isolamento social em todos 645 municípios do Estado.

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado o Decreto nº 6.137/20 até 10 de maio de 2020, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), de importância nacional.

Parágrafo Único: As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para o controle e prevenção ao COVID-19.

Art. 2º. Ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Castilho, Estado de São Paulo, medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

§ 1º: Para o atingimento dos objetivos estratégicos previstos nos incisos do caput, passa a ser obrigatório, nos limites do Município de Castilho:

I - Uso obrigatório de máscaras faciais;

II – Realização de BARREIRA SANITÁRIA

§ 2º: Para a instrumentalização da Barreira Sanitária o Comitê juntamente com funcionários públicos devidamente designados pelos seus superiores imediatos, bem como em parceria com a empresa Via Rondon, Polícia Rodoviária e Militar manterá fiscalização na entrada da cidade, mais precisamente no PORTAL no período das 7h às 19h oportunidade em que todos veículos serão abordados para medição de temperatura dos ocupantes, bem como anotação da placa e orientações para o uso obrigatório de máscaras, sob risco de não serem atendidos no comércio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 365

Página 4 de 8

Art. 3º. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - Isolamento;
- II - Quarentena;
- III - Exames médicos;
- IV - Testes laboratoriais;
- V - Coleta de amostras clínicas;
- VI - Vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - Tratamentos médicos específicos;
- VIII - Estudos ou investigação epidemiológica;
- IX - Teletrabalho aos servidores públicos;
- X - Demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 4º. Fica suspenso, no período de 23 de Abril a 10 Maio de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Castilho que não se adequarem as exigências deste DECRETO.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, somente permitindo o acesso controlado dos clientes, nas situações permitidas neste DECRETO.

§ 2º. Os funcionários, proprietários e clientes dos estabelecimentos comerciais deverão utilizar máscaras faciais, as quais podem ser artesanais, desde que confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 3º. Todo comércio deverá obrigatoriamente manter um cartaz no interior ou exterior da loja de que não atenderá cliente sem o uso da máscara de proteção.

§ 4º. A suspensão de que trata o caput do art. 4º, deste Decreto também se aplica:

- I - Clubes, academias, escolas de natação e de outros esportes jogos e competições esportivas;
- II - Parques infantis e casas de festas e evento;
- III - Atividades realizadas em igrejas, sociedades e centros religiosos (missas, cultos, confissões, reuniões);

IV - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

V - Visitação a parques, pesqueiros e ginásios;

VI - Cursos presenciais;

VII - Galerias comerciais, casas noturnas, boates, bares noturnos e congêneres.

Art. 5º. Os cartórios extrajudiciais, Correios, lotérica e instituições bancárias deverão manter os atendimentos agendados ou por número controlado de clientes e com as devidas orientações do distanciamento entre um e outro nas partes internas e externas da agência, quando da formação de filas. O cliente que não estiver portando máscara não deverá ser atendido.

Art. 6º. A suspensão a que se refere o artigo 4º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - Farmácias;

II - Fornecedores de insumos de importância à saúde;

III - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

IV - Lojas de conveniência, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

V - Lojas de venda de alimentação para animais;

VI - Distribuidores de gás, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

VII - Lojas de venda de água mineral, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

VIII – Padarias, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local;

IX - Postos de combustível;

X - Restaurantes e lanchonetes, permitindo-se apenas o serviço de entrega/delivery;

XI - Oficinas mecânicas, lojas de auto-peças;

XII - Salões de beleza, salões de cabeleireiro, esmalterias, clínicas de estética e afins, desde que o atendimento seja individualizado e com horário marcado;

XIII- Lojas de Materiais de Construção.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 365

Página 5 de 8

XIV – Feiras livres realizadas costumeiramente às quartas e domingos, mas sem aglomeração e consumo no local;

XV - Setor hoteleiro, pousadas e ranchos, desde que se atentam aos possíveis sintomas gripais dos turistas;

XVI – Bares, permitindo-se apenas atendimento de balcão, sem consumo no local e com funcionamento até às 19hs;

XVII - Outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete da Prefeita e Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Disponibilizar álcool em gel a 70% aos seus clientes;

III - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV – Delimitar e controlar a entrada de cliente de apenas 01 (um) para cada 20 metros quadrados.

V- Não permitir que o cliente entre sem estar com uso da máscara.

§ 2º. Fica vedado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres, sendo permitido somente serviço de entrega de refeições (delivery);

§ 3º. Os serviços de “food truck” deverão ter atendimento exclusivo em balcão ou serviço de entrega, retirando as mesas e cadeiras de atendimento ao público;

§ 4º. Os supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, com restrição ao público à metade de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização;

§ 5º. As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

Art. 7º. Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto por parte das respectivas concessionárias nesse mesmo período.

Art. 8º. É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação que possuam transmissão comunitária, devendo referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de Isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

Art. 9º. Fica determinado que os ônibus e demais veículos de passageiros fretados para turismo ou compras, não poderão partir ou aportar no território geográfico do Município a partir da publicação deste decreto, ressalvados os casos de munícipes que estejam em trânsito regressando para suas residências nesta cidade na mesma data.

Parágrafo único: O transporte de passageiros deverá ser realizado de forma controlada, onde a ocupação das cadeiras dos ônibus deverá ser feita de maneira intercalada, reduzindo a sua lotação pela metade, tendo a distância de uma cadeira por pessoa; Para o transporte de passageiros do grupo de risco, principalmente idosos e gestantes, a empresa apenas poderá realizar a venda com a apresentação de atestado médico ou documento equivalente, no qual conste que o passageiro não apresenta nenhum sintoma gripal;

Art. 10. Os estabelecimentos empresariais e industriais com número de funcionários maior ou igual a 50 (cinquenta), deverão realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída, apresentando plano de contingência à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

Art. 11. Ficam determinadas rondas periódicas por parte do Setor de Fiscalização e Posturas, Vigilância Sanitária e com apoio deste Comitê, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas neste decreto.

Parágrafo único – Os estabelecimentos flagrados em desobediência serão primeiramente notificados por escrito pela equipe de fiscalização. Na reincidência sofrerão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 365

Página 6 de 8

sanções e penalidades que vão da aplicação de multa, suspensão e até a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 12. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19, deverão ser notificadas à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública e ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 13. Ficam temporariamente autorizadas as farmácias de manipulação do Município de Castilho, a manipularem álcool gel a 70% para comercialização na matriz e suas filiais, dentro do território do Município de Castilho.

Art. 14. A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infra legais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

I - Hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 15. Ficam suspensas o atendimento ao público externo nas repartições públicas municipais não essenciais, permanecendo o trabalho interno.

§ 1º. O Secretários/Diretor Municipais pode implementar outras formas de trabalho afim de evitar a aglomeração, como a implementação do teletrabalho, regulamentar horário ou jornada diferenciada, respeitando os intervalos contidos no Artigo 71 da CLT.

§ 2º. Os servidores públicos municipais dispensados de suas funções deverão permanecer constantemente em suas residências, e, aqueles que forem flagrados em horário de serviço fora de suas residências sem motivo legal, serão penalizados como falta injustificada ao trabalho e terão todos os descontos declarado em lei.

Art. 16. Fica vedada a concessão de faltas abonadas,

enquanto na vigência deste decreto, aos servidores lotados na Secretaria de Saúde e Vigilância Epidemiológica, Secretaria de Assistência Social e Cidadania, Vigilância Patrimonial, Secretaria de Obras, Departamento de Logradouros, e setores internos do Paço Municipal que exigem o trabalho contínuo (mas sem atendimento ao público).

Art. 17. Fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Epidemiológica e o COMITÊ de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, requisitar qualquer servidor lotados nos demais Órgãos da Administração Municipal para retornar ao trabalho afim de prestar seus serviços em detrimento da necessidade em local a ser determinado.

§ 1º. Os serviços das empresas terceirizadas com contrato vigente podem ser convocados prevista no caput.

§ 2º. A convocação poderá ser realizada por meio eletrônico(mensagens) ou por contato telefônico, com antecedência de um dia.

§ 3º. O servidor público, mesmo que em isolamento social, deverá atender convocação prevista neste artigo, e a sua recusa será considerada como falta injustificada ao trabalho e terão todos os descontos declarado em lei, podendo ser aberto processo administrativo por desobediência previsto no Artigo 482 da CLT.

§ 4º. O servidor público convocado para atuar na Barreira Sanitária, bem como na linha de frente do COVID-19 poderá ter horário diferenciado no período, bem como pagamento de gratificação conforme Lei Municipal, solicitado pelo Comitê e ratificado pelo Chefe do Executivo.

Art. 18. Ficam afastados de suas atividades a partir da publicação deste decreto os servidores municipais que se enquadrem nas categorias abaixo:

a) servidora gestantes devidamente comprovado por laudo médico;

b) servidora lactante que esteja amamentando o filho até os 2(dois) anos de idade, conforme orientação do Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS);

b) servidor maior de 60 (sessenta) anos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 365

Página 7 de 8

c) servidor portador de doença crônica comprovado por laudo médico e periciado pela Médica do Trabalho da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho municipal.

Art. 19. O afastamento a que se refere o artigo 18º deste decreto não se aplica aos seguintes servidores:

I – Servidor maior de 60 anos lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a necessidade para funcionamento do setor.

II - Servidor portador de doença crônica lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual deverá ficar em serviços administrativos nas respectivas unidades de atendimento designadas pelo superior imediato;

III – Servidora que esteja gestante lotada na Secretaria Municipal de Saúde, o qual deverá ficar em serviços administrativos nas respectivas unidades de atendimento designadas pelo superior imediato;

Art. 20. Fica suspenso as férias dos servidores lotados na Secretaria de Saúde e Vigilância Epidemiológica, Secretaria de Assistência Social e Cidadania, Secretaria de Obras, Departamento de Logradouros, salvo os servidores enquadrados no Artigo 18 desde decreto.

Parágrafo Único. Após a vigência desde decreto será concedido imediatamente o gozo das respectivas férias.

Art. 21. O servidor público municipal em atividade, com exceção daqueles em regime de teletrabalho ou dispensado na forma do artigo 15, § 2º deste DECRETO, está sujeito ao controle de ponto e frequência de forma biométrico e que após a mecanização deve obrigatoriamente higienizar suas mãos com água e sabão e, na sua ausência, com álcool em gel, disponibilizados nos prédios da Administração Municipal.

Art. 22. Fica autorizada a contratação pública de serviços de transporte, como moto táxis, táxis, transporte via aplicativo, para realização de entregas de remédios ou outros insumos aos cidadãos, bem como, em razão do estado de emergência ora decretado, fica autorizada a dispensa de licitação de aquisição de bens e serviços nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93 e do artigo 4º da Lei Federal nº 13979/2020.

Parágrafo Único: A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar o estado de calamidade e emergência de importância internacional decorrente do COVID-19.

Art. 23. Em decorrência do estado de emergência, a

cesta básica para pessoas em situação de vulnerabilidade poderá ser estendida àquelas que comprovadamente não tenham condições de se sustentar, mediante os critérios estabelecidos pelo Governo Federal e Secretarias de Assistência Social.

Parágrafo Único: Em decorrência do estado de emergência e suspensão das aulas, a Prefeitura poderá fornecer “kit merenda” para atender os alunos da rede municipal que necessitem, mediante avaliação e critérios estabelecidos pelo Governo Federal, Governo Estadual e Secretaria de Assistência Social.

Art. 24. As pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus (COVID-19), ou aguardando resultado de exame para sua confirmação, deverão ser sepultadas imediatamente após a constatação do óbito por profissional médico, sem a realização de velórios ou cerimônias de despedida.

§ 1º. Os sepultamentos decorrentes dos casos previstos no caput deste artigo, serão acompanhados somente pelos familiares, limitado ao número de 10 (dez) pessoas.

§ 2º. Os sepultamentos em geral, para falecidos fora das hipóteses do caput deste artigo, deverão ser realizados na mesma data do óbito, respeitando-se um limite máximo de 4 (quatro) horas para duração do velório, não devendo permanecer no recinto mais do que 10 (dez) pessoas por vez, recomendando-se a alternância de presentes a cada 30 (trinta) minutos.

§ 3º. As empresas funerárias deverão se abster de realizar procedimentos de somatoconservação (tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite manipulação do corpo, nos casos de óbitos por COVID-19, por suspeita do mesmo, ou aguardando resultado de exame para sua confirmação.

§ 4º. As empresas funerárias deverão se abster de levar aos velórios e cerimônias de despedidas, quaisquer itens que incentivem a aglomeração de pessoas ou compartilhamento de utensílios, tais como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, alimentos, bebidas, dentre outros.

§ 5º. Todos os ambientes e veículos funerários usados durante a vigência deste decreto deverão ser imediatamente limpos e desinfetados após os velórios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 24 de abril de 2020

Ano III | Edição nº 365

Página 8 de 8

e sepultamentos. § 6º Todos os ambientes de tráfego de pessoas e corpos deverão ser mantidos abertos e arejados.

Art. 25. O Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas às autoridades policiais e ao Ministério Público, "Toque de Recolher Geral", atendendo às justificativas técnicas dos órgãos sanitários ou dos governos federal e estadual.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho/SP, 23 de abril de 2020.

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO

Prefeita do Município de Castilho

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.

JORGE ABDO ABDALLA

Secretário de Administração

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Castilho.

Identificação: Contrato 09/2020/L&C.

Contratada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Objeto: Contratação de empresa seguradora para prestação de serviços de seguro de veículos automotores da frota municipal, pelo prazo de 12 meses.

Valor: R\$ 75.884,44.

Data da assinatura: 23/04/2020.

Vigência: 23/04/2021.

Modalidade: Pregão 02/2020.

Fundamento: Lei Federal 10.520/02.

Prefeitura do Município de Castilho – SP, 23 de abril de 2020.

Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento – Prefeita.